



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5483/2013 Projeto de Lei: 261/2013

Data e Hora: 28/05/2013 17:33:48 Lei 8.714

Procedência: Luiz Emanuel

AUT. 10.120/14 OF 465/14 (12/05)

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências.

X 34

WEIO TOTAL

AVULSO ESCANEADO L

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 24/2013

“Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências”.

Art. 1º - A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º - As sanções administrativas decorrentes dos atos de discriminação são as seguintes:

I – ao infrator pessoa física, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
II – ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I deste artigo, no caso de reincidência serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;
- b) no caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas no inciso II deste artigo dependerá de decisão final do Prefeito Municipal nos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove os maus tratos aos animais, aplicar-se-á de forma automática a sanção de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso II deste artigo, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - O procedimento para fins de aplicação desta Lei poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhada de boletim de ocorrência junto ao órgão oficial ou registro de atendimento em estabelecimento veterinário ou por prova admitida em direito, o que será equiparado à verificação pessoal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
5183	02	A



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Parágrafo único. O agente público municipal, na verificação da denúncia pela prática de maus tratos lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º - O infrator desta Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, pelo prazo de 6 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela administração pública direta ou indireta, enquanto não expirados os prazos previstos nas sanções do artigo 2º.

Art. 5º - Os valores pecuniários provenientes das multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Proteção Animal – FAMA para manutenção de serviços e programas destinados proteção animal.

Art. 6º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de março de 2013.

Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Vereador - PSDB



Luiz Emanuel

Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5483	03	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

JUSTIFICATIVA

A espécie humana e todo reino animal, enquanto criaturas do onipotente têm um pouco de divino, por consequência, o homem, dotado de inteligência, raciocínio e discernimento, tem a missão sublime de cuidar de si e proteger os animais. Educar a sociedade, neste sentido, é um avanço, contudo, é necessário buscar sempre ampliar a conscientização sobre o tema.

Thomas Merton disse que “homem algum é uma ilha”, pois vivemos cercados de coisas vivas e inanimadas, seres pensantes e irracionais, objetos que se movem por si mesmo e pedras, edifícios, ou seja, vida, nas suas mais diversas formas.

Em nossa legislação atual maltratar animais, quer sejam eles domésticos ou selvagens, caracteriza crime ambiental, conforme art.32 da Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, com detenção de três meses a um ano, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ou seja, maltratar animais é crime. Já o Decreto Federal 24.645/34, que ainda está em vigor quanto ao que se pode considerar maltratar, elenca nos artigos 3º ao 8º os atos assim considerados.

Corroborando com o exposto, segundo estatísticas da Humane Society International (HSI), 88% dos animais que vivem em famílias com violência doméstica são abusados, violentados ou mortos. De todas as pessoas que fogem de casa devido a algum tipo de violência ou abuso doméstico, aproximadamente 60% tiveram um animal de estimação morto por seu agressor. Além disso, muitos são os casos comprovados de assassinos em série, ou *serial killers*, que iniciaram seus históricos de crimes hediondos agredindo animais de estimação.

Daí, a relevância desta propositura, que coíbi os maus tratos a animais no Município de Vitória.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5983	04	A



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Patricia Neitzl Silva

Assessor Administrativo

Matr.: 3159



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUI-DO NO EXPEDIENTE

Em, 03/06/13

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 03/06/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, 05/06/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em, 06/06/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em, 08/06/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 14 / 05 / 2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Vinicius.....

Simões..... para relatar

Em 20/06/2013

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5483	05	

PROCESSO: 5483/2013

PROJETO DE LEI Nº: 261/2013

AUTOR: Luiz Emanuel

EMENTA: *"Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências"*

I-RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise visa aplicar penalidades às pessoas físicas e jurídicas que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal.

Tal iniciativa justifica-se pela importância de se conscientizar as pessoas quanto à proteção que deve ser dada aos animais e pela busca da aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/98.

Após protocolo nesta Casa legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise desta Comissão de Justiça para emissão de Parecer, é que se passa a expor.

II-PARECER

De início, cumpre consignar que o Projeto em questão é de interesse local, conforme dispõe o artigo 18, inciso I da Lei Orgânica, tratando-se, portanto, de matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5483	06	y

louvável, eis que tem como escopo evitar a ocorrência da prática de violência contra os animais e ainda, busca punir aqueles que a promovem.

Outrossim, consigna-se que a medida, salvo as alterações que abaixo se pontua, encontra-se em harmonia com o que preceitua o **artigo 225**, parágrafo 1º, inciso VII, da **CF/88**, que prevê **"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade."** E ainda, o inciso VII do **artigo 19** da **Lei Orgânica** deste Município, dispõe ser de **competência do Município**, da **União** e do **Estado preservar a fauna**. (grifou-se)

Cumpre consignar, ainda, a **necessidade de emendar os artigos 2º e 3º do Projeto**, eis que o primeiro dispositivo faz referência ao termo "discriminação", quando a iniciativa visa vedar ou coibir ações de violência, enquanto o segundo dispositivo faz menção à "denúncia do ofendido", o que seria juridicamente impossível.

Dessa sorte, entende-se pela tramitação pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, desde que seja procedida emenda modificativa aos **artigo 2º e 3º do Projeto em análise**.

Palácio Atilio Vivacqua, 15 de julho de 2013.

Vinicius Simões

Comissão de Justiça- Relator

Comissão de justica.

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 20 / 08 / 2013.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
548307		f

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Marcelino

para relatar.

Em 28/08/2003

[Assinatura]
Presidente

DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ao Ilmo.
Sr. PARELER.
Em 27/09/2013.


Marcelão
Vereador - PT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Marcelão
COMISSÃO DE FINANÇAS

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5483	03	

Projeto de Lei nº 261/2013

Processo nº 5483/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Emanuel que dispõe sobre as penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Justiça que opinou pela sua legalidade e constitucionalidade.

Em 28 de agosto de 2013 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer, nos termos do art. 41, da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).

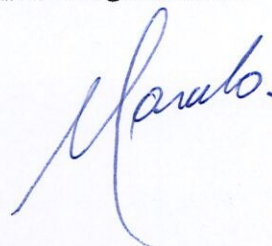
É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende impor sanções a qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Não vemos na proposta legislativa em apreço qualquer tipo de criação de nova despesa, vez que o papel do Poder Público Municipal estará praticamente restrito a fiscalizar o cumprimento da lei. As despesas públicas que podem

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes – 4º andar, sala 401 | Bento Ferreira, Vitória
CEP: 29050-940 | Telefone: (27) 3334-4558 | email: marcelao@cmv.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5283	09	f

Vereador
Marcelão

advir da proposição já estão devidamente previstas no orçamento. Cumpre-se, assim, o disposto na legislação, seja municipal, seja federal.

Ademais, convém mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça já opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta em comento, dando à Comissão de Finanças maior segurança jurídica acerca do projeto.

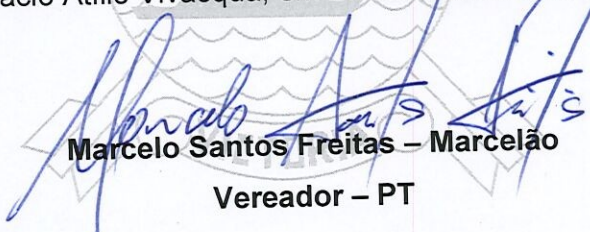
Destarte, entendemos que o Projeto é adequado e compatível com as finanças municipais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., ter o Projeto de Lei nº 261/2013 cumprido os requisitos legais, além de não criar despesas no orçamento público, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 27 de setembro de 2013.

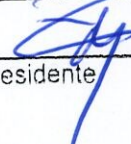

Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 21 / 11 / 2013.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5483	10	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Wanderson

Marinho para relatar.

Em 26/11/2013

Presidente

Avoca a matéria para emissão de parecer.

AO SAC - para prosseguimento do processo, com parecer anexado.

Gab. Ver. Wanderson Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	11	11

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO

PROCESSO Nº: 5483/2013

PROJETO DE LEI Nº: 261/2013

PROCEDÊNCIA: VEREADOR LUIZ EMANUEL

EMENTA: DISPÕE SOBRE PENALIDADES A TODA E QUALQUER PRÁTICA DE VIOLENCIA CONTRA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIA.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa penalizar pessoas físicas e jurídicas que por seus agentes, empregados, dirigentes ou que por qualquer ato promovam ou concorram para a pratica de violência contra animais, não extinguindo as demais penalidades previstas civil e criminalmente.

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Lei ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Constitucionalidade. Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

 **Wanderson Marinho**
Comissão de Defesa do Consumidor,
Cidadania e Direitos Humanos.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE		
Processo	Folha	Ru.
5483	12	19

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

A presente matéria vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Direito do Consumidor para emissão de parecer e a um primeiro olhar pode parecer que não há relação entre matéria e comissão. Contudo após um olhar mais atento, podemos notar claramente a pertinência conexão existente.

Pensadores de várias épocas vêm afirmando que a crueldade para com animais e a crueldade contra humanos estão inter-relacionadas. Note-se:

“Nossas obrigações com os animais são apenas obrigações indiretas com a humanidade. A natureza animal possui analogias com a natureza humana, e ao cumprir com nossas obrigações para com os animais em relação às manifestações da natureza humana, nós indiretamente estamos cumprindo nossas obrigações com a humanidade... Podemos julgar o coração de um homem pelo seu tratamento com os animais.” (Immanuel Kant).

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.” (Arthur Schopenhauer)

Note-se que quando falamos de violência contra animais, estamos falando de violência contra uma vida, e um atentado contra a vida é preocupante independentemente de ser um ato contra um animal racional ou “irracional”.

Assim, a prevenção, punição e conscientização sobre o tema tem reflexo direto no combate à violência contra o ser humano.

O tema, felizmente, tem tido importante valor e lugar de destaque em nossa sociedade nos últimos anos, sendo inclusive objeto de estudos científicos que comprovam a interligação entre a violência contra animais e a violência direcionada ao ser humano.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565



Wanderson Marinho
Comissão de Defesa do Consumidor,
Cidadania e Direitos Humanos.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	13	

Importante desta forma, uma legislação municipal que se preocupe e contemple esta problemática. O Nobre Vereador proponente deste Projeto de Lei, há muito demonstra sensibilidade às questões animais, sendo de muito bom tom o projeto ora em análise. Mais que isto, um projeto necessário, dada a conjuntura dos fatos, e principalmente, um projeto que oportuniza o processo de evolução do ser humano.

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 04 de janeiro de 2014.

WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP



Wanderson Marinho
Comissão de Defesa do Consumidor,
Cidadania e Direitos Humanos.
PRESIDENTE

Comissão de Direitos Humanos
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 19/03/2014

Presidente

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax. 3334-4565



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	14	JP

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 20/03/2014



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 21/03/2014

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	15	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
093/2014

PROCESSO	5483/2013
PROJETO DE LEI	261/2013
EMENTA	Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências.
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Finanças – Pela Aprovação. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	16	R

INCLUIA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 10 / 04 / 14

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 10 / 04 / 20 14

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 11 / 04 / 20 14

Diretor DEL

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 11 / 04 / 14

Matéria : Projeto de Lei nº 261/2013
Autoria : Luiz Emanuel

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	1x	<i>[assinatura]</i>

Reunião : 27ª Sessão Ordinária
Data : 10/04/2014 - 18:30:28 às 18:32:02
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

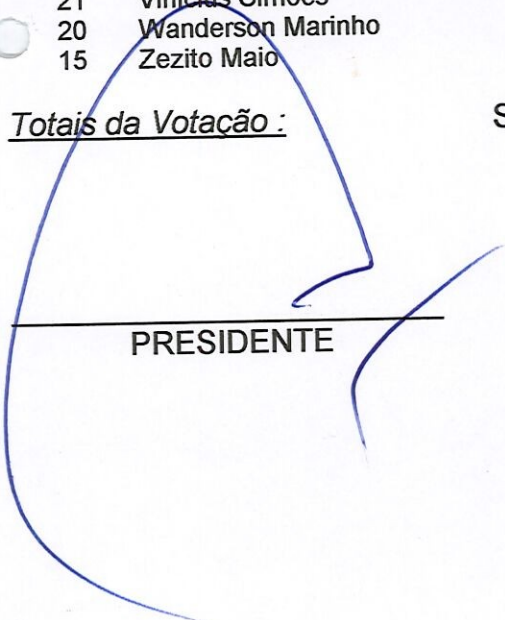
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:30:54
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:30:50
19	Marcelão	PT	Sim	18:31:43
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:31:00
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:30:48
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:31:05
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:30:40
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	18:30:42
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
8

NÃO
0

TOTAL
8



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	18	

OF.PRE. AUT. Nº 465

Vitória, 11 de abril de 2014.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.120/2014**, referente ao **Projeto de Lei nº 261/2013**, de autoria do Sr. Vereado **Luiz Emanuel** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2014.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5483/2013 - CMV
/lsa.

Processo: **2357701/2014** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 17/04/2014 Hora: 08:39
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 465/2014
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5433	19	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.120

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 261/2013, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais, e dá outras providências.

Art. 1º. A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º. As sanções administrativas decorrentes dos atos de discriminação são as seguintes:

I - ao infrator, pessoa física, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I deste artigo, no caso de reincidência, serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;

b) No caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

§1º. A aplicação das sanções previstas no inciso II deste artigo dependerá de decisão final do Prefeito Municipal nos autos do respectivo processo administrativo.

§2º. No caso de condenação judicial transitado em julgado, que comprove os maus tratos aos animais, aplicar-se-á de forma automática a sanção de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso II deste artigo, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	10	

Art. 3º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhado de boletim de ocorrência junto ao órgão oficial ou registro de atendimento em estabelecimento veterinário ou por prova admitida em direito, o que será equiparado à verificação pessoal.

Parágrafo único. O agente público municipal, na verificação de denúncia pela prática de maus tratos lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º. O infrator desta Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, pelo prazo de 6 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela Administração Pública direta ou indireta, enquanto não expirados os prazos previstos nas sanções do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes das multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Proteção Animal - FAMA, para manutenção de serviços e programas destinados à proteção animal.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de abril de 2014.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Fluorica
5483	21	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

St. Direção

Encaminhamento para apreciação externa

O VETO total em 10/05/2014

Autorização de Lei nº 30.520/14 em 10/05/2014

Em, 13/05/2014

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Módulo: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXERCÍCIO EXTERNO

Em, 14/05/2014

Lauro Cypreste
Diretor do DEL
CMV

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providências de caráter encaminhamento

regimental relativos ao presente processo.

Em, 14/05/2014

Presidente da Câmara

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL
Em, 15/05/2014
Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	22	

SEGOV/380

Vitória, 12 de maio de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 801/2014
Data e Hora: 12/05/2014 18:20:20
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Veto total ao Projeto de Lei nº 261/2013 de autoria do vereador Luiz Emanuel.

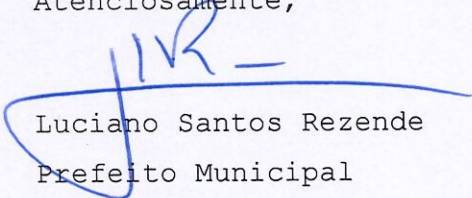
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 465/14, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.120/13, originário do Projeto de Lei nº 261/13, de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 859/14, da Procuradoria Geral do Município, que trata de constitucionalidade, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Vereador Fabrício Gandine Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc.2357701/14 - PMV
5483/13 - CMV
stn



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FIG. 12
PMV/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5483	23	

PARECER Nº 859 /2014

Processo nº: 2357701/2014

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.120, referente ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria do Sr. Vereador Luiz Emanuel, aprovado em sessão realizada no dia 10 de abril de 2014, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais, e dá outras providências."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa coibir a prática de violência contra animais aplicando sanções a qualquer pessoa física ou jurídica que praticarem tais atos.

Inobstante a louvável pretensão do Nobre Edil, deve-se registrar que a proposta legislativa apresentada foi redigida de forma pouco objetiva, o que a nosso ver dificulta sua possibilidade de sanção.

Alexandra Costa Ferreira
Subprocuradora Geral
Mat.: 607965 - OAB/ES 11
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Isso porque, quando o texto do art. 1º tipifica a conduta disciplinada da lei, generaliza a prática de violência **contra todo e qualquer** animal estendendo seu alcance inclusive àqueles sobre os quais o Município não possui competência para tratar.

A Constituição Federal não incluiu o Município, no rol dos entes com competência para legislar sobre fauna:

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Há que se dizer inclusive, que mesmo o estado, somente pode legislar sobre o assunto, de forma residual, vez que somente atua, quando excluída qualquer competência da União.

Em razão de tal competência, a União legisla sobre o assunto em vários diplomas, com destaque para a lei nº 7173/83- Lei dos Zoológicos, Lei nº 7889/89- Lei da Inspeção de produtos de origem animal, Lei nº 6938/91- lei da Política nacional de Meio Ambiente e lei nº 9605/98- Lei de crimes ambientais, que criminalizou os atentados aos animais sejam exóticos, domésticos ou silvestres.

Eventual competência do Município, para tratar do assunto, somente poderia ser considerada se tratada de animais domésticos ou "urbanos", dentro de suas diretrizes de legislar sobre interesse local.

Ocorre que o Autógrafo de lei, da forma como se apresenta, trata de violência contra animais em geral, alcançando até os animais protegidos por diploma de lei federal, editados em razão da competência daquele ente sobre o assunto.

Alexandra Costa Ferreira
 Subprocuradora Geral
 Mat.: 607965 - OAB/ES 11
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ademais, a redação apresentada na proposta legislativa como um todo, merece, a nosso ver, várias considerações.

O Autógrafo não só apresenta redação genérica, adentrando nas atribuições da União quando legisla sobre todo e qualquer animal, mas também extrapola o limite de sua competência quando em seu art. 4º, cria nova regra de impedimento de participação em processo licitatório.

Parece-nos óbvio que a redação do art. 4º é imprópria, uma vez que o tema licitação também deve ser tratado à luz da lei nº 8666/93 – Lei de Licitações, que também é competência de outro ente federativo, a União.

Em outros dispositivos, como o §1º do art. 2º e o art. 5º, a proposta legislativa invade a competência do Executivo ao tentar atribuir ao Prefeito Municipal, obrigação diversa das que atualmente exerce bem como disciplinar a questão orçamentária do Município, prevendo vinculação de receita à determinado Fundo Municipal.

O § 2º do art. 2º por sua vez, merece ser avaliado sob a ótica da ofensa ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sem falar na necessária observância do princípio da legalidade inclusive sob o enfoque do direito penal, uma vez que se busca, por esse dispositivo, aplicar penalidades diversas daquelas previstas na ocasião de eventual licenciamento do estabelecimento.

Entendemos inadequada a previsão de penalidades tão gravosas sem que se verifique a necessária observância da garantia do contraditório e da ampla defesa em sede também administrativa, vez que essa esfera de apuração independe da criminal. Além disso, o princípio do livre exercício da atividade econômica é afrontado já que não há razoabilidade em impedir que alguém condenado criminalmente exerça atividade econômica, inclusive não relacionada ao ilícito cometido. Tal ato afronta o princípio da dignidade humana e é um atentado contra os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna.

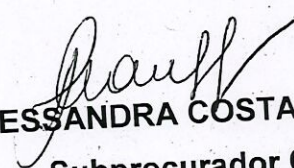
Alessandra Costa
 Alessandra Costa
 Subprocuradora
 Mat.: 607965 - OAB/ES
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA			
Processo	Folha	Rúbrica	Assinatura / Data
5483	26		19

Diante do exposto, recomendamos o veto total do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 09 de maio de 2014.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocurador Geral
OAB-ES nº 11483



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	FUBRICA
5483	27	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador... Davi Esmael

..... para relatar

Em 15 / 05 / 2014.

Presidente

**ENCAMINHO PROCESSO A PROCURADORIA
DESTA CASA DE LEIS PARA EMISSÃO DE
PARECER.**

EM 16/05/2014

Davi Esmael
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Procuradoria Geral,

*Para oferecer parecer jurídico da matéria
conforme solicitação do relator, Vereador Davi
Esmael.*

Em, 16/05/2014

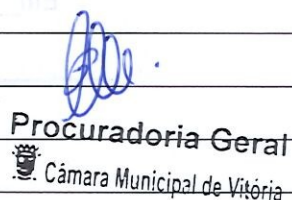
Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretaria das Comissões Permanentes

h SAC,

sem o parecer em anexo

em 09/06/2014

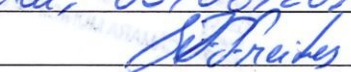

Procuradoria Geral
Câmara Municipal de Vitória


Procuradoria Geral
Câmara Municipal de Vitória

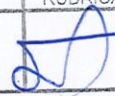
As Sr. Vereador Davi Esmael,

Para conhecimento do parecer jurídico
da Procuradoria Geral, conforme solicitação
por V. Exa. em 16/05/2014.

em 09/06/2014


Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	28	

PARECER JURÍDICO Nº 68/2014

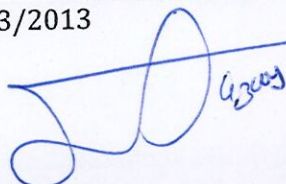
PROCESSO - 5483/2013

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Namy Chequer:

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE PENALIDADE A TODA E QUALQUER PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO ARTIGO 63, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 24, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, LEGISLAR sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". INCLUEM, IMPLICITAMENTE os municípios, como importantes unidades da federação, autônomas e integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, no tocante às matérias intimamente ligadas ao conteúdo de interesse local. CORRENTE MAJORITÁRIA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, que "**dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providências**".

Sendo este o relatório.

I – ANÁLISE

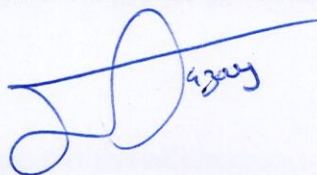
Inicialmente, cumpre-nos informar que a matéria veiculada no projeto de lei em análise consta dentre aquelas enumeradas pela Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, como competente para legislar, especificamente neste caso, sobre fauna. **Assim diz o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
[...]

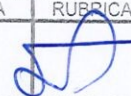
VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Neste dispositivo constata-se a ausência do ente federativo Município para legislar concorrentemente sobre as matérias elencadas.

Mesmo diante do silêncio da norma constitucional no que se refere aos Municípios, evidencia-se que a competência legislativa concorrente da União, com os Estados e o Distrito Federal, **incluem, implicitamente os mesmos, como importantes unidades da federação, autônomas e integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, no tocante às matérias intimamente ligadas ao conteúdo de interesse local como: urbanismo, tributação, meio ambiente, educação, cultura e saúde.** Mesmo os doutrinadores que divergem quanto à integração do Município como componente da federação, como José Afonso da Silva, reconhecem sua autonomia. Além destes, **A CORRENTE MAJORITÁRIA**, que tem como expressivos adeptos Hely Lopes Meirelles e Celso Bastos reconhecem ao Município a condição de ente da federação, com sua autonomia e em pé de igualdade com os outros entes da federação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	30	

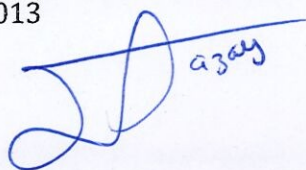
Assim é que, por força das normas constitucionais relativas à repartição de competências, observadas as normas gerais da lei de competência da União, ou inexistindo a lei federal, as normas gerais de competência estadual, a competência legislativa concorrente do Município para legislar sobre específicas matérias de seu **evidente interesse local concorrente**, justifica-se com base na análise daquilo que preconiza os **art. 24, VI**, combinados com a previsão constitucional de sua autonomia nos **arts. 1º e 18** (autonomia dos entes federativos); bem como com o que prescrevem os artigos **23, VII** (competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para preservar as florestas, a fauna e a flora); **30, incs. I e II (competência do Município para complementar legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assunto de interesse local)**; **225** (meio ambiente), dentre outros.

Quanto a Autonomia Municipal, está prevista no artigo 30, inciso I e II, da CF/88 o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, resta como parâmetro diferenciador das realidades dos municípios, na Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da preponderância do interesse, sobretudo em sede de Direito Ambiental, complementado pelo reforço do interesse local. Este último é de fundamental importância para efeito de se estruturar tratamentos distintos aos que de fato não são iguais.

 23/04



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	31	

As peculiaridades de um Município não são necessariamente as mesmas de outro.

Dessa forma, fora as tradicionais e reconhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse).

Pinto Ferreira afirma que:

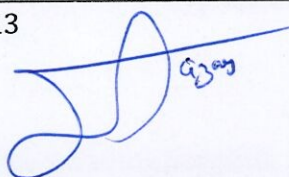
"Os Municípios estão dotados de todos os poderes inerentes à faculdade de dispor sobre tudo aquilo que diga respeito aos interesses locais. É verdade que o conceito de interesse local tem certa imprecisão, pois o interesse local se reflete sobre os interesses regionais ou nacionais, visto que o benefício acarretado a uma parte do todo melhora o próprio todo. Os interesses locais são os que dizem respeito às necessidades do município, tendo influência sobre as necessidades gerais."

Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, assim define interesse local:

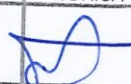
Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.

Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

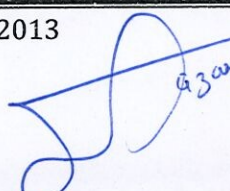
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	32	

inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.

No tocante à **competência suplementar dos Municípios**, esta é expressamente prevista na norma constitucional, competindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber **(art. 30, II)**. Pela abrangência da expressão "no que couber", patente é a competência do município para legislar suplementarmente sobre matérias relacionadas com os recursos ambientais diante de atividades ou condutas lesivas à qualidade ambiental local. É neste contexto que se inserem as legislações municipais com caráter protetivo do meio ambiente, dando-se ênfase ao conteúdo evidente de interesse local.

Confirmando este entendimento, Sandra Silva, citando José Afonso, se expressa do seguinte modo: Segundo o inciso II do mesmo art. 30, da Constituição de 1988, cabe ao Município "suplementar a legislação federal e estadual no que couber". Silva, neste particular exemplifica:

"É certo que a lei local terá de respeitar as linhas e diretrizes das leis nacional e estadual, mas também é certo que poderá dispor sobre o assunto em nível local, de maneira supletiva, por menus visando a regra geral em face de seu próprio interesse. Assim, para que essa competência suplementar possa ser exercitada adequadamente, é necessário julgá-la com o interesse local. Diante da sistemática constitucional, é certo afirmar que, frente às matérias conferidas à união,



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	33	<i>JA</i>

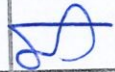
não se pode invocar apenas o interesse local para dar legitimidade à lei municipal. De outro lado, conforme já se acelerou, o interesse local não exclui o nacional ou regional, pois inexiste o interesse exclusivamente municipal”.

Desta forma, o inciso II do art. 30 (*Compete aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber*), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais.

Além disso, como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "não se pode aceitar a interpretação literal do inciso II, no sentido dele autorizar o Município a legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual". A doutrina é assente no Parecer nº 68 – Processo nº 5483/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	34	

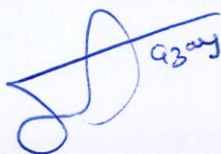
sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II do art. 30, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente.

É o que explica Regina Maria Macedo Ney Ferrari,

[...]o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local.

Vale destacar que, nessa competência suplementar do Município, o termo *no que couber*, como explica Elcio Reis Fonseca, deve ser entendido como "desde que presente o interesse local, poderá o Legislativo municipal legislar supletivamente". Quer dizer, somente admite a suplementação da legislação federal ou estadual se houver interesse local, pois, como explica Fernanda Dias Menezes de Almeida, nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar a legislação estadual atinente à organização da justiça estadual, já que trata de matéria de competência dos Estados, conforme art. 25 da Constituição Federal de 88, sem qualquer interesse local.

É relevante observar que a competência legislativa do Município não é mais ou menos importante que a dos outros entes da federação, pois cada um destes tem sua esfera de atuação legislativa, inexistindo uma hierarquia entre as normas federais, estaduais e municipais.

 93



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	35	

Para concluir o raciocínio, constata-se a possibilidade de o Município editar sua Lei Orgânica, dispondo sobre os órgãos da administração pública municipal, os poderes do Município e suas competências, observado o que determina a Carta Magna, sendo esta competência legislativa uma forte expressão de sua autonomia municipal. Assim a capacidade de auto-organização do Município é concretizada através da edição de sua Lei Orgânica.

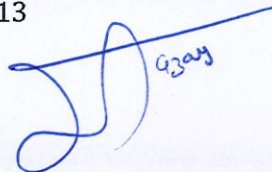
Voltando diretamente ao Projeto de Lei em análise, relacionado com o disposto até o momento sobre a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a matéria "fauna", existe uma Lei Municipal semelhante, vigente na cidade de Curitiba, cuja iniciativa foi do Poder Executivo. A lei nº 13.908 de 19 de dezembro de 2011 estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, assim como o PL em discussão.

Nesse sentido, o Município é competente para legislar sobre a matéria em análise.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 261/2013, de iniciativa do Vereador Luiz Emanuel, incorre em Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa), tendo em vista tratar-se de norma que **cria novas atribuições à Secretaria Municipal**, matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, tendo em vista a aplicação do Princípio da Simetria.

Assim dispõe o artigo 63, inciso VI, da Constituição do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	36	

ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

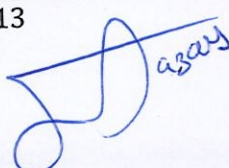
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

É possível perceber que já na ementa, assim como no corpo do Projeto de Lei em discussão, são estabelecidas atribuições ao Poder Executivo, ao dispor sobre a aplicação de "penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais", além de procedimentos a serem executados pelo agente público municipal desde a fiscalização e verificação da denúncia pela prática de maus tratos, até a lavratura do auto de infração, formalização do processo administrativo e cassação do alvará de localização e funcionamento. É o que se vê nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei.

Percebe-se, com isso, que o então Projeto de Lei, objeto de análise, apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo, e não do Legislativo, versar, por meio de lei, sobre a criação de atribuições aos seus órgãos e Secretarias.

É nesse sentido que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL - RECURSO PROVIDO. 1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local. 2) A usurpação de





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	37	

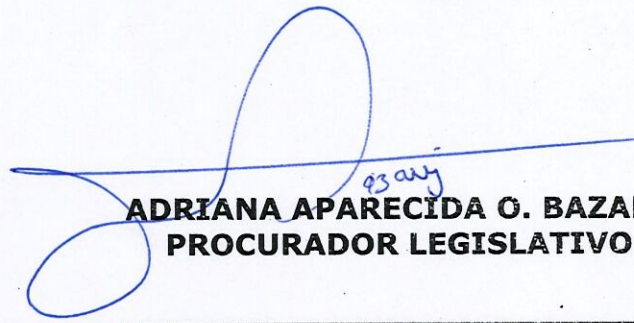
competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art. 80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. A Lei nº 4.832/99 violou, portanto, tal norma ao tratar de expediente privativo do Prefeito Municipal, ao instituir Concurso Literário de Conhecimentos na Rede Municipal de Ensino para as 5ª e 6ª séries, separadamente. 3) Sendo assim, reputa-se inconstitucional a Lei Municipal nº 4.832/99, por expressa violação à Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Vitória. 4) Recurso provido. (TJES; ADI 100.99.001049-6; Tribunal Pleno; Rel. Desig. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julg. 09/05/2002)

Desse modo, evidente que, ao apresentar o Projeto de Lei ora em comento, incorre em usurpação de poder, já que cabe privativamente ao Poder Executivo legislar sobre matéria que crie atribuições para as Secretarias do Município e para os seus próprios órgãos.

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita, em especial pela inconstitucionalidade,** segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 09 de junho de 2014.


ADRIANA APARECIDA O. BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO


EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5483	38	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 5483 de 2013

Autor: Luiz Emanuel

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luiz Emanuel, o projeto “dispõe sobre penalidade a toda e qualquer prática de violência contra animais.”

“A síntese da justificativa é estabelecer uma Lei que viesse a penalizar toda violência contra os animais. Neste caso em questão, foge da competência deste Legislativo Municipal em legislar sobre este tipo de matéria, ou seja, a fauna”.

O projeto recebeu parecer da Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, do qual passo a apresentar **VOTO similar**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a não obediência aos preceitos constitucionais.

O projeto supracitado é de grande estima e louvor, mas não pode ser neste caso legislado pela Câmara Municipal de Vitória. Seu progresso é impedido pelas Constituições Federal e Estadual, pois se verifica um vício de iniciativa. Pois bem, este tipo de vício se encontra nos arts. 63, Inciso VI, da Constituição Estadual e também art. 24, da Constituição Federal, todos estes dizendo que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, **LEGISLAR** sobre florestas, caça, pesca, fauna..etc.

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael



facebook.com/daviesmael



davi@esmael.com.br



www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5483	39	

Isto posto, SMJ, o voto é pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Projeto de Lei ora analisado, não sendo assim oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2014.

Vereador Davi Esmael - PSB

Comissão de Artigo
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 07 / 07 / 2014

Presidente

for 2 for

*com voto contrário do
Vereador Marcelão*

forado

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael
 twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br
 www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5483	40	P

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 07/07/2014



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 18/07/14

Wilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5483	41	

315/2014

PROCESSO	5483/2013
PROJETO DE LEI	261/2013
EMENTA	Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais e dá outras providencias.
INICIATIVA	LUIZ EMANUEL
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça - PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

28/11

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 13 8 14

~~PRESIDENTE~~

Rejeitado Veto Total por 8 x 2 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

(2 Absences)

Em 13/8/14

Presidente da Câmara

AO SR. (SRA.),
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI QUE
TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 21 / 08 / 200

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Dr. Plator, deridamante pronunciado

2/8/2014.

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 261/2013
Autoria : Luiz Emanuel

43/8/14

Reunião : 77ª Sessão Ordinária
Data : 19/08/2014 - 17:53:13 às 17:54:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Abstenção	17:53:38
27	Gilson Antunes	PSD	Não Votou	
26	Hercules Bellato	PSB	Nao	17:53:27
8	Luisinho	PDT	Sim	17:53:27
18	Luiz Emanuel	PSDB	Nao	17:53:32
19	Marcelão	PT	Nao	17:53:17
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:53:31
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Nao	17:53:18
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	17:53:18
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PV	Nao	17:53:19
21	Vinicius Simões	PPS	Abstenção	17:53:19
25	Virgínia Brandão	PPS	Nao	17:53:18
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	17:53:17

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
2	8	2	12



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
5483	44	14

OF.PRE.VT. Nº 0172

Vitória, 21 de agosto de 2014.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 20 de agosto do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 261/2013**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.120/2014**.

Atenciosamente,


Davi Esmael Menezes de Almeida
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 5483/2013 - CMV
Proc. nº 2357701/14 - PMV
LC/lsa.

Protocolado: **19337/2014** **JUNTADA**
Data: 22/08/2014 Hora: 08:38
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL
Documento: OFICIO
Número Documento: 172/2014



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Página
5183	15	2

A Funcionária Luciene Regina

Para providenciar a
promulgação da Lei conforme
Deto Registado na Pessoa Ordinária
de 20/08/14.

Em 29/08/14

Lauro Cypreste



Diretor do Departamento
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Dr. Wlinton, devidamente providenciado

29/08/14.

ARQUIVE-SE
Em 23/08/2014
Câmara Municipal de Vitória



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	46	18

LEI Nº 8.714

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais, e dá outras providências.

Art. 1º. A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º. As sanções administrativas decorrentes dos atos de discriminação são as seguintes:

I – ao infrator, pessoa física, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I deste artigo, no caso de reincidência, serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;

b) No caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

§1º. A aplicação das sanções previstas no inciso II deste artigo dependerá de decisão final do Prefeito Municipal nos autos do respectivo processo administrativo.

§2º. No caso de condenação judicial transitado em julgado, que comprove os maus tratos aos animais, aplicar-se-á de forma automática a sanção de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso II deste artigo, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483		<i>[assinatura]</i>

Art. 3º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhado de boletim de ocorrência junto ao órgão oficial ou registro de atendimento em estabelecimento veterinário ou por prova admitida em direito, o que será equiparado à verificação pessoal.

Parágrafo único. O agente público municipal, na verificação de denúncia pela prática de maus tratos lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

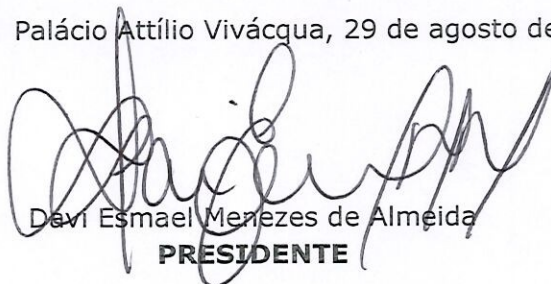
Art. 4º. O infrator desta Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, pelo prazo de 6 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela Administração Pública direta ou indireta, enquanto não expirados os prazos previstos nas sanções do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes das multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Proteção Animal – FAMA, para manutenção de serviços e programas destinados à proteção animal.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de agosto de 2014.



Davi Esmael Menezes de Almeida
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	NUMÉRICOS
5483	47	128

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Terça-feira, 02 de Setembro de 2014

Edição: 86

LEI Nº 8.714

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais, e dá outras providências.

Art. 1º. A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º. As sanções administrativas decorrentes dos atos de discriminação são as seguintes:

I – ao infrator, pessoa física, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I deste artigo, no caso de reincidência, serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;

b) No caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

§1º. A aplicação das sanções previstas no inciso II deste artigo dependerá de decisão final do Prefeito Municipal nos autos do respectivo processo administrativo.

§2º. No caso de condenação judicial transitado em julgado, que comprove os maus tratos aos animais, aplicar-se-á de forma automática a sanção de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso II deste artigo, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhado de boletim de ocorrência junto ao órgão oficial ou registro de atendimento em estabelecimento veterinário ou por prova admitida em direito, o que será equiparado à verificação pessoal.

Parágrafo único. O agente público municipal, na verificação de denúncia pela prática de maus tratos lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º. O infrator desta Lei, pessoa física ou jurídica,



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5483	48	

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Terça-feira, 02 de Setembro de 2014

Edição: 86

fica impedido de participar, pelo prazo de 6 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela Administração Pública direta ou indireta, enquanto não expirados os prazos previstos nas sanções do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes das multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Proteção Animal – FAMA, para manutenção de serviços e programas destinados à proteção animal.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de agosto de 2014.

Davi Esmael Menezes de Almeida
PRESIDENTE

LEI Nº 8.715

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes femininas nos estabelecimentos que utilizem sistema de segurança de porta giratória ou detector de metais no município de vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos que utilizam sistema de segurança de porta giratória e/ou detector de metais no Município de Vitória, a disporem de vigilantes do sexo feminino para fins de revista, regular ou eventual, em pessoas do mesmo sexo e seus pertences.

Art. 2º. O número de vagas de vigilantes do sexo feminino a serem disponibilizadas, deverá corresponder no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do número total de vigilantes necessários para o controle do ingresso de funcionários, clientes e/ou usuários das dependências do estabelecimento, considerada a cobertura de todo o período de atendimento ao público.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sucessivamente, às seguintes sanções:

- I** - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II** - na reincidência, o dobro do valor da multa;